

Autos: 201004307645 e 430764

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

Natureza: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE FINS FILANTRÓPICOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, partes devidamente qualificadas nos autos epigrafados, vindo a sentença de folhas 1.433/1.435, a qual julgou procedente o pedido e decretou a dissolução e a liquidação do Ente réu, seguida da decisão de folhas 2.322/2.331, a cuidar da aprovação do plano de recuperação apresentado às folhas 2.262/2.273.

Adiante, colacionada nova proposta de continuidade da recuperação judicial (folhas 8.544/8.566), o Ministério Público manifestou-se às folhas 8.639/8.652, pugnado pela rejeição e retomada da fase de liquidação judicial, acusando que o Ente já foi dissolvido e não reúne atualmente as mínimas condições econômico-financeiras necessárias à concretização de seus objetivos.

Provocado a intervir, o Estado de Goiás, à mov. 12, requer a reversão ao seu patrimônio do imóvel por ele doado em favor do São Marcos, objeto da matrícula nº 27.628 (CRI – 2ª Circunscrição de Itumbiara), bem como das acessões e benfeitorias existentes, sem o direito à qualquer espécie de indenização, acusando o descumprimento do encargo principal imposto na Lei Estadual nº 16.449/08, consistente em “assumir o atendimento aos doentes carentes da Região Sul do Estado de Goiás”. Requer ainda a imissão provisória na posse, invocando a necessidade premente de efetivar no local política pública de saúde. Juntou os documentos de mov. 12, arquivos 02/19.

A este respeito, manifestou o Hospital e Maternidade São Marcos à mov. 29, pela rejeição, e o Ministério Público, à mov. 35, pelo acolhimento.

É o relatório do que interessa. Decido.

O Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1.966, estabelece as seguintes hipóteses de dissolução de toda e qualquer sociedade de fins assistenciais, como é o caso do Hospital e Maternidade São Marcos

Art 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Por sua vez, o Estatuto do “Hospital e Maternidade São Marcos”, por seu artigo 1º, §4º, elenca os seguintes objetivos e finalidades da instituição (folhas 30/63):

I – promover a assistência médica, clínica e cirúrgica em geral;

II – oferecer proteção à maternidade e à infância, sem particular;

III – criar e desenvolver, por todos os meios disponíveis, novas formas de assistencial social, técnica, material e econômica a toda pessoa necessitada;

IV – servir de campo de aprendizado nas atividades relacionadas com a assistência médico-hospitalar;

V – colaborar para o aperfeiçoamento de profissionais relacionados com a área médico-hospitalar;

VI – realizar e proporcionar meios para as investigações médico científicas;

VII – desempenhara outras funções que lhe forem delegadas peal Assembleia Geral;

VIII – aplicar integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais o

território nacional.

Já o objetivo norteador da intervenção deste Juízo está sacramentado na decisão que determinou a recuperação judicial, mais especificamente à folha 2.232, segundo parágrafo. *In verbis:*

“O Judiciário, ao acolher o pleito inicial e decretar a dissolução, não pretendia fulminar a instituição de saúde que há muito claudicava e, por si, seguiria a passos largos com destino ao próprio fim, mas, ao contrário, pretendia salvá-la, resgatá-la para a imprescindível prestação de serviços à população em geral, desta cidade e da região, que dela tanto necessita”.

Dessa digressão, extrai-se com facilidade a existência de um elemento nuclear que deu origem e condiciona a gestão e existência do Hospital São Marcos, a saber: a missão de assistir e prestar serviço de saúde em favor da população mais necessitada de Itumbiara e região.

Foi aquele ideal que justificou a atuação deste Juízo por mais de 09 (nove) anos, quando todos os esforços possíveis foram realizados de modo a preservar a Instituição viva e atuante.

Embora o quadro atual notabilize-se pela ausência completa de expectativa de sustentabilidade, é dever registrar que a fase de recuperação foi responsável pelo pagamento integral de todos créditos trabalhistas já habilitados e insuscetíveis de discussão, o parcelamento e adimplemento parcial das dívidas tributárias, sem falar que até recentemente houve a concreta prestação de serviço de saúde, incluindo leitos de UTI via Sistema Único de Saúde.

Entretanto, a par dos documentos jungidos, com destaque para aqueles de folhas 7.585/7588, é forçoso reconhecer que desde o segundo semestre do ano de 2.017 o Hospital São Marcos não presta qualquer forma de assistência, médica ou não, a nenhuma pessoa, desta ou de outra cidade. Isso significa dizer que atualmente não cumpre a sua função social, distanciando-se por completo dos seus ideais preestabelecidos e exigidos por lei.

A fase de recuperação teve como instrumentos principais a venda/alienação de parte do patrimônio do Hospital e o arrendamento da sua estrutura física e do CNES dirigidos à prestação de serviços médicos, a incluir leitos de UTI, sustentado, desde então, pela prestação de serviços via Sistema Único de Saúde.

Ocorre que, após um longo e árduo processo de negociações, marcado por períodos de inadimplência e suspensão dos serviços prestados, a atrair até mesmo vários sequestros judiciais

de verba pública, não mais foram renovados os convênios com o Fundo Municipal de Saúde de Itumbiara, o que prejudicou sobremaneira a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e culminou na rescisão do contrato de arrendamento em fins do ano de 2.017 (folhas 7.605/7.610), sem falar na perda do *status* de entidade filantrópica do Hospital, com reflexos deletérios na sua gestão e capacidade de atuação.

Desde então, como revelam o relatório detalhado e anexos de folhas 8.129/8.500, a receita da Instituição, atualmente deficitária frente às despesas correntes de manutenção, tem como origem única a locação de parte do prédio a profissionais, clínicas e laboratórios de saúde. Nenhum leito hospitalar está em funcionamento e não há qualquer profissional de saúde ali atuando diretamente em nome do “Hospital São Marcos”.

Nessa conjuntura, sem mais delongas, comprovado o descumprimento total de seus objetivos, sendo inviável a recuperação, em observância à prévia dissolução, outra medida resta senão a retomada imediata da fase estrita de liquidação, como oportunamente requer o Órgão autor.

Noutro rumo, prospera o pleito do Estado de Goiás dirigido à revogação da doação e reversão do imóvel sede do Hospital São Marcos.

Atento ao processo, é indiscutível que o sobredito terreno foi doado pelo referido Ente político em favor do Hospital, *ex vi* da certidão cartorária colacionada à mov. 13, arquivo 3, sob o código R1-27.628, de 22 de julho de 2.009, e Escritura Pública à mov. 13, arquivo 4. Constou-se ali os seguintes encargos e condições:

“Que o OUTORGANTE DOADOR impõe à presente doação condições resolutivas e suspensivas para que o bem imóvel ora doado seja utilizado tão somente para o funcionamento de hospital, com o encargo para o OUTORGADO DONATÁRIO, o de assumir o atendimento aos doentes carentes da Região Sul do Estado de Goiás, sob pena de reversão da coisa alienada ao patrimônio do doador, isto é, na hipótese de abandono do imóvel, desvirtuamento ou cessão das atividades, sem nenhuma indenização, a que título for, pelas acessões ou benfeitorias realizadas sobre a coisa, as quais se integrarão ao patrimônio do OUTORGANTE DOADOR, com como com a imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade, de impenhorabilidade e incomunicabilidade ...”.

Tais exigências apenas explicitam o teor da Lei Estadual 16.449/08, de 31 de dezembro de 2.008, que tratou especificamente da doação em comento, impondo no artigo 2º que:

“A alienação autorizada pelo artigo 1º desta Lei obedecerá ao disposto



na Lei federal nº 8.666/1993 e será concretizada por escritura pública registrada no respectivo cartório, mediante outorga da Procuradora-Geral do Estado, consignando como encargo da donatária, HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, o de assumir o atendimento aos docentes carentes da Região Sul do Estado de Goiás”.

Já foi reconhecido em linhas pretéritas que o Hospital réu, na condição de donatário, não mais cumpre os encargos assumidos, fato esse que fundamentou a sentença que decretou a dissolução, já transitada em julgado desde os idos de 2.011.

Lado outro, o Estado de Goiás informa à folha 8.637, por meio do Ofício de nº 31/2.019-SES, que pretende “... *assumi-lo e iniciar as atividades de prestação de serviços de saúde à população, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em até 24 (vinte e quatro) meses*”

Assim sendo, a reversão não reflete apenas a vontade da Lei instituidora da doação, como também é a única solução concretamente posta que vai de encontro à missão mais nobre e que deu origem ao Hospital e Maternidade São Marcos e ao presente processo, valendo repetir: “... *a imprescindível prestação de serviços à população em geral, desta cidade e da região, que dela tanto necessita*”.

Nem há falar que a medida prejudica os interesses dos credores.

Como inteligentemente destacou o culto Procurador firmatário da petição jungida à mov. 12, o patrimônio objeto de doação está marcado pela indisponibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, sendo, portanto, intangível a qualquer pretensão executiva, mesmo dos créditos de natureza alimentar e/ou detentores de qualquer privilégio legal, conforme estabelece o artigo 833, IX do Código de Processo Civil.

Não poderia ser diferente. O superior interesse público, a incluir o patrimônio material e imaterial do Estado, por qualquer um de seus entes federativos, é indisponível, de modo que, toda e qualquer doação será sempre condicionada a uma finalidade pública, não se admitindo a forma pura e simples. Consequentemente, qualquer bem doado jamais poderá servir para o pagamento de dívidas da pessoa física ou jurídica agraciada com a benesse, passadas ou futuras.

No presente caso, tem-se que até mesmo a estrutura predial e mobiliária do hospital é, pelo menos majoritariamente, fruto de doação de entes públicos, conforme consta no relatório histórico de folhas 8.544/8.551, sendo válido transcrever o seguinte trecho:

“... Até 1990 já tínhamos uma área de 2.300 m2 de construção sem nenhuma participação do Estado. Em 1990, após uma visita do então governador, Dr. Henrique Santillo, de saudosa memória, autorizou-se a ampliação do Hospital em 5.700 m2, ocasião em que a EMOP, conforme licitação 149/90, realizou os serviços de Execução Estrutural, ficando o restante da obra com seu acabamento de alvenaria, pisos, esquadrias, reboco, pintura, metais, hidráulicos, elétrico e telefônico por conta do Hospital. No mês de julho de 1992 as obras de acabamento foram paralisadas por falta de recursos e no início de 1994, a nova Diretoria da entidade eleita pela comunidade itumbiareense, conseguiu junto ao Fundo Nacional de Saúde, por ordem do Ministro Henrique Santillo, recursos que lhe foram repassados e imediatamente empregados no término da obra de 5.700 m2, inclusive equipando-a com os móveis hospitalares e que hoje nos capacitam com 140 leitos de enfermagem para atendimentos de pacientes do SUS e aos carentes, bem como mais de 40 leitos para atendimentos a particulares e convênios”.

Dito isso, é dever admitir que a reversão inclua, para além do terreno propriamente, todas as acessões, benfeitorias e mobiliário lá existente.

Para finalizar, é razoável a concessão da imissão da posse, já que o imóvel, quase que integralmente, está em completo desuso e distante de uma adequada manutenção, forçando reconhecer que o decurso de ainda mais tempo causará maior prejuízo aos interesses público e particular, sem falar que a implementação do anunciado projeto hospitalar não pode sofrer atraso de qualquer monta, já que cuida-se de um serviço de natureza essencial, margeando o direito fundamental à vida.

É o que basta.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de folhas 8.544/8.566 apresentado pela Administração Judicial, EXTINGO a fase de recuperação judicial e DECRETO a LIQUIDAÇÃO patrimonial do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, devendo serem observadas, no que for aplicável, as disposições dos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil.

Como novo liquidante, NOMEIO o advogado Dr. MARCELO RODRIGO GOMES, OAB nº 27.637, o qual deverá ser provocado para assumir imediatamente o compromisso, devendo firmar o termo próprio a ser expedido.

Atento ao quadro financeiro atual, a afastar a possibilidade de se adotar o patrimônio líquido como parâmetro, ciente de que a atuação demandará dedicação, estudo e trabalho de grande monta, especialmente no início dessa nova fase, forte no princípio da razoabilidade,



arbitro honorários ao profissional ora nomeado no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil mensais).

Como forma de otimizar o período de transição e para garantir que o processo não sofra corte de continuidade sob qualquer aspecto, em reconhecimento à excelência do trabalho realizado e à amplitude de conhecimento e riqueza de informações acumulados no período, mantenho o Sr. EDWARD ROBINSON LACERDA vinculado ao presente processo por mais 03 (três) meses, a contar da publicação da presente decisão.

Por fim, DEFIRO o pedido de mov. 12 para DETERMINAR a REVERSÃO, em favor do ESTADO DE GOIÁS, do imóvel doado ao Hospital, objeto da matrícula registrada junto ao Cartório de Registro Civil da 2ª Circunscrição de Itumbiara sob o número 27.628, e todas as suas acessões, benfeitorias e mobiliário ínsito à atividade hospitalar, ao mesmo tempo em que CONCEDO-LHE a IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE sobre o bem, IMPONDO-LHE o dever de respeitar os prazos de vigência dos contratos de aluguel e de locação em curso.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado de imissão, o qual deverá ser cumprido na presença do atual Administrador Judicial, do Liquidante ora nomeado e de um representante do Estado de Goiás, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação.

Após a preclusão, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da 2ª Circunscrição de Itumbiara determinando a averbação da revogação da doação e da reversão do imóvel de matrícula número 27.628 ao Estado de Goiás, enviando-lhe uma fotocópia da presente.

Por absoluta prejudicialidade, deixo de analisar o pedido vindo à mov. 38.

Intime-se.

Cumpra-se.

Itumbiara, 29 de fevereiro de 2.020.

Sílvio Jacinto Pereira



Juiz de Direito

Valor: R\$ 3.500,00 | Classificador: São Marcos
Dissolução e Liquidação de Sociedade (L.E.; CPC)
ITUMBARA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: SILVIO JACINTO PEREIRA - Data: 01/07/2020 11:45:23